



DECRETO Nº 1144, DE 12 DE MAIO DE 2020.

**Decreta estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do município de Canaã dos Carajás.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, bem como pelos artigos 84, inciso IV, e 116 da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública reconhecido no território paraense;

**CONSIDERANDO** a Recomendação do Ministério Público do Estado do Pará, emitida em 09 de maio de 2020, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás, que propõe a suspensão das atividades comerciais/empresariais consideradas não essenciais;

**CONSIDERANDO** que diante da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre os direitos de liberdade de reunião, crença religiosa, livre iniciativa entre outros momentaneamente afetados por medidas de urgências e necessárias.

**DECRETA:**



## CAPÍTULO I

### DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art.1º** Fica decretado situação de calamidade pública no âmbito do Município de Canaã dos Carajás em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19), nos termos do art. 84, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considerando a situação de contágio comunitário em todo o território nacional, declarada na Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020 e as disposições contidas no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias e urgentes, ainda que extremas, para fins de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Os órgãos municipais investidos de poder de polícia fiscalizarão o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, devendo apurar eventuais infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como informar às autoridades competentes a possível existência de crimes previstos nos arts 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais cominações legais

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

**Art. 2º** Além das disposições contidas no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, fica estabelecido que:

§ 1º Durante os dias 14/05/2020 a 21/05/2020 fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto os serviços de natureza essencial;

§ 2º Após o período de que trata o parágrafo anterior, fica proibido, aos sábados, domingos e feriados, o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto os serviços de natureza essencial;

§ 3º Após o período de que trata o § 1º deste artigo, os estabelecimentos comerciais e de serviços somente poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, nos horários estabelecidos no Anexo único do presente Decreto;





§ 4º Durante a vigência deste Decreto, fica determinado o fechamento de bares, casas noturnas, banhos/balneários, restaurantes, lanchonetes, soverterias, lojas de conveniência e similares, excetuando o serviço de delivery, onde a entrega somente poderá ser realizada na casa do cliente;

§ 5º Durante os períodos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, fica proibida a venda e/ou distribuição de bebidas alcoólicas;

§ 5º São exceções aos §§ 1º ao 3º deste artigo as atividades e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo, para prestação de serviços para o Poder Público federal, estadual e municipal, inclusive a execução de obras públicas;

§ 7º São exceções aos §§ 1º ao 3º deste artigo, desde que realizados de forma remota e individual, o funcionamento dos setores administrativos e a realização de vendas por meios eletrônicos, onde a entrega de produtos somente poderá ser realizada na casa do cliente;

**Art. 3º** São considerados essenciais, para os fins deste Decreto, pois indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade do Município, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, as seguintes atividades:

- I – todos os serviços públicos;
- II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde e segurança;
- V – atividades médico-periciais;
- VI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VII – atividades de segurança privada;
- VIII – atividades de defesa civil;
- IX – transportadoras;





X – serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;

XI – telemarketing;

XII – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XIII – serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica e o de iluminação pública;

XIV – produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene;

XV – Funcionamento de mercados, supermercados, hipermercados, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, lojas de conveniência, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos, gás GLP e de água, salvo se estas não forem as atividades principais do estabelecimento;

XVI – serviços funerários;

XVII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas e inflamáveis;

XVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XX – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XXI – vigilância agropecuária;

XXII – controle e fiscalização de tráfego;

XXIII – mercado de capitais e de seguros;

XXIV – compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais;

XXV – serviços postais;

XXVI – veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, as bancas de jornais e de revistas;





XXVII – pesquisa, lavra, beneficiamento, processamento, transformação, comercialização e escoamento de bens minerais e produtos gerados em sua cadeia produtiva, bem como atividades correlatas;

XXVIII – transporte de numerário;

XXIX – atividades de fiscalização;

XXX – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXXII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXIII – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXXIV – venda de peças e prestação de serviços destinados à manutenção, reparos ou consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXVI – serviço de hotelaria e hospedagem;

XXXVII – atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

XXXVIII – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIX – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos e a exercida pela advocacia privada para medidas de urgência;

XL – Unidades Lotéricas;





XLII- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLIII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLIV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLV - fiscalização tributária e aduaneira.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas dentro dos estabelecimentos listados no inciso XV deste Decreto, podendo ser realizado por meio de delivery, onde a entrega somente poderá ser realizada na casa do cliente.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras medidas de higiene, em especial as estabelecidas no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, as empresas de comércio e/ou de serviços:

I - deverão instalar dispositivos de higienização de mãos, com a disponibilização de água (com despejo na rede de esgoto), sabão e álcool 70º INPM, bem como a fixação de cartaz informativo sobre as condutas de higienização, sendo de responsabilidade de seus proprietários a fiscalização e controle;

II - deverão realizar a limpeza e desinfecção de pisos e banheiros por, no mínimo, três vezes ao dia com água sanitária ou água clorada, bem como corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos devem ser higienizados com álcool a 70º, ou outro produto equivalente de mesma eficácia;



III – deverão fornecer máscaras de proteção e outros equipamentos de Proteção Individual - EPI aos seus funcionários e, quando possível, aos clientes;

IV - somente poderão permitir o ingresso de clientes em seu interior, quando estes estiverem utilizando máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, feitas de tecido e que esteja sob a boca e nariz.

V – que prestem serviços de transporte coletivo, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, que estejam sentados nos veículos, limitando-se o quantitativo a 50% da capacidade dos assentos, devendo ser mantida a distância mínima de um assento entre um usuário e outro;

VI - que prestem serviços de transporte individual de passageiros, tais como taxis e transportes por aplicativos, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, não podendo ser utilizado o assento ao lado do motorista;

VII – que prestem atendimento ao público ficam obrigadas a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

VIII – que atuem no segmento de supermercados e atacadistas, deverão estabelecer controle de entrada de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> da sua área útil de compras;

IV - somente poderão permitir o ingresso no interior do estabelecimento de até 2 (dois) membros por grupo familiar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento comercial, conforme o caso, às penas previstas nos incisos VI e VII do artigo 399 da na Lei Municipal nº 021/2001 (Código Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária), tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III– Revogação de Licença Sanitária/de funcionamento e/ou interdição de estabelecimentos.





## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 5º** Fica suspenso, no território do município de Canaã dos Carajás, o seguinte:

I - deslocamento intermunicipal, nacional ou internacional de servidores públicos, e colaboradores eventuais da administração pública municipal, salvo autorização expressa do Chefe do Executivo para os casos emergenciais;

II - atendimento presencial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

III - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;

IV - agendamento de qualquer atendimento ambulatorial com classificação de risco não urgente (azul), de acordo com protocolo de Manchester;

V - Atividades coletivas na rede de saúde, tais como grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos e correlatos;

VI - Visitação a pacientes internados, salvo autorização expressa da direção do hospital.

**Art. 6º** Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar a realização de teletrabalho, especialmente aos que:

I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

III - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.







**Art. 7º** Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ficando suspenso o atendimento ao público.

§ 1º As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas pelo mesmo período de suspensão das aulas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Pará, devido à pandemia;

§ 2º Ficam autorizadas as realizações das sessões públicas de julgamentos dos procedimentos licitatórios, sendo que as que tiverem grande número de participantes poderão ser suspensas pelo Presidente da CPL/ Pregoeiro, e este deverá designar nova data para a sua realização em local aberto e adequado para esse fim.

## CAPÍTULO V DA TESTAGEM PARA O CORONA VÍRUS

**Art. 8º** Somente farmácias, hospitais e laboratórios que possuam licença sanitária vigente poderão realizar a testagem para o corona vírus e deverão observar o que segue:

I- Cumprir o Protocolo de Conduta de Testagem do Corona Vírus estabelecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

II- Encaminhar ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, até as 16h de cada dia, cópias das Fichas de Notificação de Síndromes Gripais – SG referentes a todas as testagens realizadas nas últimas vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente, nas penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Lei Municipal nº 021/2001





Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

(Código Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser revisto a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 12 dias do mês de maio de 2020.

  
**JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



### ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTO	HORARIOS	
	ABERTURA	FECHAMENTO
INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES – EX: COFEÇÃO / MARCENARIA / METALURGICA	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	21h00
FEIRAS, AVIARIOS, PEIXARIAS E HORTIFRUTIS	07h00	21h00
DEPOSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	21h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	17h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	07h00	21h00
POSTOS DE COBUSTIVEIS	06h00	21h00
LOJAS DE CONVENIENCIAS DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS	08h00	18h00
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
COMERCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMERCIO DE VEICULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	09h00	17h00
LOJAS DE CONVENIENCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINARIOS E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS	09h00	17h00
CASA LOTERICAS	8h00	18h00
AGENCIAS BANCARIAS	Horário de funcionamento estipulado pelo Banco Central (vide Súmula 19, STJ)	
ALIMENTAÇÃO- PRODUÇÃO DELIVERY	10h00	23h00
COMERCIO VAREJISTA	10h00	20h00
SERVIÇOS DE ESCRITORIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS- ESCRITORIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	10h00	18h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	11h00	19h00
AGENCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURISTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	11h00	19h00
ESTETICA- SALOES DE BELEZA, BARBEARIAS E A FINS	11h00	18h00
<b>OS ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAM 24 HS CONTINUAM COM SEU HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO</b>		

